



## PROCESSO TC N.º 10881/20

Objeto: Aposentadoria – Verificação de cumprimento de Resolução  
Órgão/Entidade: Instituto de Assistência e Previdência Municipal de Guarabira  
Interessado (a): Maria Firmino dos Santos Duarte  
Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Não cumprimento de decisão. Multa. Assinação de novo prazo.

### ACÓRDÃO AC2 – TC – 01255/22

Vistos, relatados e discutidos os autos do presente Processo que trata da verificação de cumprimento de Resolução RC2-TC-00018/22, pela qual a 2ª Câmara Deliberativa decidiu assinar o prazo de 30 (trinta) dias ao Presidente do Instituto de Assistência e Previdência Municipal de Guarabira, Sr. Joaquim José dos Santos, para que adotasse as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e responsabilização da autoridade omissa, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, em:

1. JULGAR não cumprida a referida decisão;
2. APLICAR multa pessoal ao Sr. Joaquim José dos Santos no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), o que equivale a 49,07 UFR-PB, com base no art. 56, inciso IV da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;
3. ASSINAR novo prazo de 30 (trinta) dias ao Presidente do Instituto de Assistência e Previdência Municipal de Guarabira, Sr. Joaquim José dos Santos, para que adote as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de nova multa, denegação do registro do ato concessivo e responsabilização da autoridade omissa.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara

**João Pessoa, 31 de maio de 2022**



## PROCESSO TC N.º 10881/20

### RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O presente Processo trata, originariamente, da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO concedido ao servidor (a) Maria Firmino dos Santos Duarte, matrícula 21738, ocupante do cargo de Agente Administrativo, com lotação na Secretaria de Cultura do Município de Guarabira.

A Auditoria em seu relatório inicial sugeriu que fosse notificada a autoridade responsável para apresentar esclarecimentos acerca da seguinte irregularidade: ausência do ato de provimento da servidora no cargo de agente administrativo.

Notificado(a) o (a) gestor(a) responsável, apresentou defesa conforme consta do DOC-TC 63691/21.

A Auditoria analisou a defesa e concluiu pela manutenção da inconformidade relativa à ausência nos autos do ato de provimento da ex-servidora no cargo em que se deu a aposentadoria, considerando ausência de permissivo legal para que um professor, mesmo qualificado, fosse enquadrado em carreira diversa daquela que vinha desempenhando na condição de leigo, salvo por meio de prévia aprovação em concurso público.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de sua representante emitiu Parecer de nº 00133/22, opinando pela CONCESSÃO do respectivo registro do ato aposentatório da Sra. Maria Firmino dos Santos Duarte, porém, com BAIXA DE RESOLUÇÃO, assinando prazo ao Gestor do Instituto de Previdência para que apresente o ato de provimento no cargo em que se deu a aposentadoria, conforme solicitado pelo Órgão Instrutório.

Na sessão do dia 15 de fevereiro de 2022, através da Resolução RC2-TC-00018/22, a 2ª Câmara Deliberativa decidiu assinar o prazo de 30 (trinta) dias ao Presidente do Instituto de Assistência e Previdência Municipal de Guarabira, Sr. Joaquim José dos Santos, para que adote as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e responsabilização da autoridade omissa.

Notificada do teor da decisão, o gestor responsável não veio aos autos apresentar seus esclarecimentos.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de seu representante emitiu Parecer de nº 00868/22, pugnando pela:

- a) **Aplicação de multa** ao Gestor do Instituto de Assistência e Previdência Municipal de Guarabira, Sr. Joaquim José dos Santos, com fulcro no art. 56 da LOTCE, ante o não cumprimento da Resolução Processual RC2-TC 00018/22;
- b) **Assinação de novo prazo** para cumprimento das determinações exaradas na aludida Resolução Processual, sob pena de aplicação de nova multa e outras cominações legais, em razão da injustificada omissão e descumprimento da determinação.

É o relatório.



## PROCESSO TC N.º 10881/20

### PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Do exame realizado, verifica-se que o gestor do Instituto Previdenciário ignorou decisão emanada por essa Corte de Contas, não trazendo aos autos quaisquer esclarecimentos sobre a determinação contida na Resolução RC2-TC-00018/22.

Ante o exposto, proponho que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

- 1) JULGUE não cumprida a referida decisão;
- 2) APLIQUE multa pessoal ao Sr. Joaquim José dos Santos no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), o que equivale a 49,07 UFR-PB, com base no art. 56, inciso IV da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;
- 3) ASSINE novo prazo de 30 (trinta) dias ao Presidente do Instituto de Assistência e Previdência Municipal de Guarabira, Sr. Joaquim José dos Santos, para que adote as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de nova multa, denegação do registro do ato concessivo e responsabilização da autoridade omissa.

É a proposta.

**João Pessoa, 31 de maio de 2022**

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo  
RELATOR

Assinado 1 de Junho de 2022 às 10:47



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 1 de Junho de 2022 às 09:54



**Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo**  
RELATOR

Assinado 2 de Junho de 2022 às 12:04



**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO